

PROJETO DE LEI N° ____/2023

Altera a Lei nº 10.431/2006, que institui a Política Estadual de Meio Ambiental e Proteção à Biodiversidade para conferir direitos fundamentais aos seres pertencentes à natureza e necessários à sua preservação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º – A Lei nº 10.431/2006, de 20 de dezembro de 2006, que institui a Política Estadual de Meio Ambiental e Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e dá outras providências, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**TÍTULO I** –

....

Art. 2º.....

...

XII – a dignidade dos seres da Natureza, humanos e não humanos, e de todos os demais entes da Natureza que promovem a manutenção de um meio ambiente equilibrado.”

...

CAPÍTULO II-A - DOS DIREITOS DA NATUREZA

Art. 6º-A. O Estado da Bahia reconhece a Natureza como sujeito de direito, com garantia em existir, prosperar e evoluir, e promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria, atuando no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, de humanos e não humanos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e a manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Estado e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Parágrafo único. A natureza é reconhecida como sujeito de direitos e é composta por todos os seres vivos humanos e não humanos e que nela habitam e que dependem para sua sobrevivência.

Art. 6º-B. O Poder Público promoverá políticas públicas transversais, com a participação da comunidade e instrumentos e monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito e seja considerada nos programas, projetos e ações governamentais e culturais, sendo que as tomadas de decisões sejam respaldadas na ciência, utilizando os princípios e práticas de conservação da natureza, observando sempre o princípio da precaução.

Parágrafo único. São reconhecidos aos seres componentes da Natureza direitos que resguardem suas vidas, habitat natural e conservação por meio da promoção do equilíbrio de suas inter-relações.

Art. 6º-C. Fica reconhecida a relação ancestral e histórica dos povos indígenas e tradicionais com a conservação da natureza, bem como assegura-se a manutenção dessas relações como direito garantido à natureza e aos modos de vida dessas populações.

Art. 6º-D. Seres não humanos não serão submetidos a situações e atividades que gerem sua degradação completa ou parcial.

Art. 6º-E. É assegurado aos seres não humanos a proteção por meio de representação judicial na forma da lei.

Art. 6º-F. São invioláveis os direitos de subsistência da natureza, assegurado o direito a indenização por eventuais danos e degradação decorrente de sua violação.

Art. 6º-G. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa da natureza e de seus componentes.

Art. 6º-H. É assegurado aos seres não humanos o direito de petição aos poderes públicos, na forma da lei, em defesa de direitos ou contra ilegalidades.

GAB DEP HILTON COELHO



Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2023.

Hilton Coelho

Deputado Estadual

PSOL

JUSTIFICATIVA

O antropoceno é uma nova época geológica em que as ações humanas começaram a provocar alterações biofísicas em escala planetária. Desde a revolução industrial, o uso excessivo e impensado dos recursos naturais promoveu um grande desequilíbrio nos ecossistemas de suporte à vida, causando consequências prejudiciais tanto ao planeta Terra quanto para a saúde e bem-estar da humanidade.

Essas modificações antropogênicas alteraram a química da atmosfera planetária com o acúmulo dos gases de efeito estufa, promovem a acidificação dos oceanos, a desertificação dos solos, a perturbação dos ciclos naturais, a redução exponencial de disponibilidade de água, a perda da biodiversidade entre outros graves impactos. A capacidade de carga e recuperação do planeta Terra está ultrapassada de forma muito relevante, e a consequência direta é uma grande extinção em massa das espécies.

Conceber um futuro digno exige uma nova relação com a Terra e com a própria existência da humanidade, onde a natureza possui um valor intrínseco como ente e personalidade jurídica própria e não apenas como fonte de matéria prima à humanidade, conforme compreendem o modelo ético-jurídico do biocentrismo (que reconhece o valor à vida) bem como o ecocentrismo (que reconhece o valor aos ecossistemas). Nesse paradigma de evolução, temos os seres humanos inseridos na natureza como parte integrante do meio ambiente.

Já é um consenso mundial a adoção de uma ética de responsabilidade para a proteção e conservação da natureza. Neste sentido o reconhecimento da sua proteção como sujeito de direito pode nos auxiliar a sair do abismo que coloca em risco a própria existência da espécie humana, alcançando um equilíbrio justo de todos os ecossistemas entre as necessidades econômicas, sociais e ambientais do presente e das futuras gerações.

Desde 2009 a Organização das Nações Unidas vem ratificando em suas assembleias gerais resoluções sobre a Harmonia com a Natureza, numa relação não antropocêntrica com a natureza, ou seja, onde a natureza não é tratada como simples mercadoria, mas, sim com o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e não como objeto passível apenas de apropriação e exploração.

GAB DEP HILTON COELHO



Desta forma, a humanidade desempenha um papel diferente na forma como percebe, entende e interage com o que se restou do mundo natural, se afastando da função de mero explorador da natureza e se colocando na visão de restauração das relações de igualdade com os não humanos, assim reconhecendo os direitos inerentes da Natureza de existir, prosperar e evoluir.

A relação cultural com a natureza é validada por meio de todos benefícios sociais atingidos com os ecossistemas equilibrados, viabilizando a manutenção da ancestralidade de um povo e as relações estabelecidas com o planeta, como por exemplo: formas de expressão, modo de criar, fazer e viver, através da relação equilibrada da natureza com os povos originários e comunidades tradicionais.

Os direitos da natureza, assim como os direitos humanos, devem ser reconhecidos e incorporados à ética e às leis humanas, visto que se correlacionam devido ao fato de que a sobrevivência dos humanos depende de ecossistemas saudáveis.

Casos similares ocorrem em todo o país, a exemplo do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 089/18, a qual teve como objetivo incorporar a Lei orgânica do município de Florianópolis, a titularidade de direito para a natureza, em consonância com a plataforma “Harmony of Nature”, aprovada pela 71ª Sessão da Assembleia Geral da ONU. Outra iniciativa importante é a Proposta de Emenda à Constituição realizado pela Deputada Célia Xakriabá, que ora baseia o texto desta proposição legislativa. Assim como as iniciativas dos municípios de São Paulo, Cáceres e Serro.

Diante da importância, solicito apoio dos demais pares para aprovação de um projeto que se faz urgência diante da grave situação de degradação ambiental vivenciado no estado da Bahia.

Quadro de Assinaturas

Assinado por HILTON BARROS COELHO em 05/12/2023 16:14

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=20232E0D77>

